

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2025

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer destinação de percentual da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural recebida pela União, a ser aplicado para programas de promoção da infraestrutura escolar.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, visa alterar a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer destinação de percentual da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural recebida pela União, a ser aplicado para programas de promoção da infraestrutura escolar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A infraestrutura adequada dos prédios escolares proporciona um ambiente para a aprendizagem, ao afetar positivamente a saúde, as condições de concentração e o conforto dos alunos, professores e funcionários da escola.

É no espaço das escolas que se desenvolvem as atividades e práticas pedagógicas, algumas das quais requerem infraestrutura diferenciada, como a educação física, que necessita de quadras esportivas.

A qualidade ambiental interna — luz, qualidade do ar, temperatura e acústica — é indispensável para que a aprendizagem possa ser o foco dos educandos.

A Estratégia 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024, prorrogado até o final de 2025) se refere à melhoria da qualidade da infraestrutura na educação básica, nos seguintes termos:

7.18. assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à **energia elétrica**, abastecimento de **água tratada**, **esgotamento sanitário** e manejo dos **resíduos sólidos**, garantir o acesso dos alunos a **espaços para a prática esportiva**, a **bens culturais e artísticos** e a **equipamentos e laboratórios de ciências** e, em cada edifício escolar, garantir a **acessibilidade** às pessoas com deficiência.

A infraestrutura das escolas brasileiras é fragilizada, sobretudo nas áreas rurais, como registra a exposição de motivos que acompanha o PL nº 2.614/2024, referente ao próximo plano nacional de educação (PNE) de autoria do Poder Executivo: “[...] uma parcela substancial de escolas públicas que oferecem Educação Infantil enfrenta **deficiências infraestruturais**, como falta de rede de esgoto, banheiros adequados à faixa etária das crianças e ausência de espaços e recursos pedagógicos essenciais”.

Essa proposição reconhece a infraestrutura deve integrar **os padrões nacionais de qualidade da oferta de educação infantil (Metas 2 a e 2 b e estratégia 2.1) e dos ensinos fundamental e médio (Estratégia 4.1.)** Tal a gravidade, que o PL nº 2614/2025 prevê:



Estratégia 18.9. Criar um **plano decenal de investimento em infraestrutura educacional**, em regime de corresponsabilidade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que considere recursos orçamentários, incentivos fiscais, crédito de bancos de desenvolvimento e fontes alternativas de recursos para despesas de capital.

Há, atualmente, 647 mil escolas sem água potável, 179 mil sem abastecimento de água, 357 mil sem esgoto tratado, 347 mil sem banheiro. E, esse item é revelador das desigualdades — as regiões Norte e Nordeste têm a pior situação.

O investimento intensivo na Educação, expresso, entre outros itens, no financiamento das metas de infraestrutura escolar do próximo PNE, é urgente para que se forme com qualidade a futura população economicamente ativa (PEA) que sustentará uma sociedade mais envelhecida.

Observe-se que os recursos do Fundeb se destinam a atender as despesas correntes, que, além de continuadas, seguem determinada padronização de gastos quantificados, diferentemente dos gastos com infraestrutura, variáveis de acordo com as condições das escolas e de natureza programática. Nesse caso, demandam elevados aportes, por período determinado, para que sejam oferecidas condições mínimas de oferta.

Já os recursos advindos do petróleo são vocacionados para financiar, além da pesquisa referente a fontes renováveis e infraestrutura para transição energética, também a infraestrutura das escolas brasileiras.

Estes recursos não somente existem, como estão em expansão.

As áreas já exploradas estão com produção crescente e a elas se somarão, eventualmente, as que forem compatíveis com a preservação do meio-ambiente na margem equatorial. Aspectos contratuais como o acionamento dos gatilhos referentes ao fim da curva de recuperação de custos dos projetos em produção em áreas de partilha, estão trazendo como consequência o aumento de recursos para a União. Essa fonte é relevante porque os recursos do Fundeb obedecem a outra lógica e destinação legal: o



suporte ao financiamento das despesas correntes em educação, o que coloca a questão de outras fontes para a infraestrutura escolar.

Ademais, esses recursos já são vinculados à educação, pela Lei nº 12.858/2013, em função do que não se está criando nada de dispendioso, apenas o direcionamento de recursos para a infraestrutura escolar.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 386/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-6995

